SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2265495 - PA (2026/0117259-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	ASSOCIACAO DE EDUCACAO, CULTURA, PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR, CONTRIBUINTE E MEIO AMBIENTE DO BRASIL
ADVOGADOS	:	MANOEL MARQUES DA SILVA NETO - PA004843
		LIVIA BENTES MARQUES DA SILVA - PA031934
RECORRIDO	:	RR COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	MICHEL NOBRE MAKLOUF CARVALHO - PA020249

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS. ASSOCIAÇÃO CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. FINALIDADES ESTATUTÁRIAS DESMESURADAMENTE GENÉRICAS. REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA. REEXAME DO ESTATUTO SOCIAL E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. A ausência de intimação do Ministério Público para intervir como fiscal da ordem jurídica não acarreta nulidade automática. A invalidação depende da demonstração de prejuízo, nos termos dos arts. 279 e 282, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Na hipótese, o Ministério Público foi intimado após a sentença, declarou ciência e nada requereu. A existência de parecer favorável em processo distinto não evidencia prejuízo concreto.

3. Nas ações civis públicas, a associação atua como substituta processual e prescinde de autorização assemblear ou individual dos associados. Subsistem, contudo, os requisitos autônomos da pré-constituição e da pertinência temática, previstos no art. 5º, V, da Lei 7.347/1985 e no art. 82, IV, do Código de Defesa do Consumidor.

4. A pertinência temática exige correspondência objetiva entre as finalidades estatutárias e o objeto da demanda. A finalidade institucional pode ser razoavelmente genérica, mas não desmesuradamente ampla, a ponto de converter a associação em legitimada universal.

5. O Tribunal de origem concluiu pela ausência de representatividade adequada após considerar a amplitude das finalidades estatutárias, que abrangem educação, cultura, consumidores de qualquer natureza, contribuintes e diferentes dimensões do meio ambiente, bem como o ajuizamento seriado de ações semelhantes contra empresas de segmentos diversos e a generalidade da vinculação da causa à recorrida.

Documento eletrônico VDA60253680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:03
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 3be3a28e-2a6b-46c3-a2fc-f9bcbddbc8d9

6. O dissídio não foi demonstrado, pois o paradigma indicado versa sobre objeto distinto e não reproduz as premissas relativas à amplitude estatutária, à atuação processual da entidade e à individualização da causa de pedir.
7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:03
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 3be3a28e-2a6b-46c3-a2fc-f9bcbddbc8d9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2265495 - PA (2026/0117259-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	ASSOCIACAO DE EDUCACAO, CULTURA, PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR, CONTRIBUINTE E MEIO AMBIENTE DO BRASIL
ADVOGADOS	:	MANOEL MARQUES DA SILVA NETO - PA004843
		LIVIA BENTES MARQUES DA SILVA - PA031934
RECORRIDO	:	RR COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	MICHEL NOBRE MAKLOUF CARVALHO - PA020249

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS. ASSOCIAÇÃO CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. FINALIDADES ESTATUTÁRIAS DESMESURADAMENTE GENÉRICAS. REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA. REEXAME DO ESTATUTO SOCIAL E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. A ausência de intimação do Ministério Público para intervir como fiscal da ordem jurídica não acarreta nulidade automática. A invalidação depende da demonstração de prejuízo, nos termos dos arts. 279 e 282, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Na hipótese, o Ministério Público foi intimado após a sentença, declarou ciência e nada requereu. A existência de parecer favorável em processo distinto não evidencia prejuízo concreto.

3. Nas ações civis públicas, a associação atua como substituta processual e prescinde de autorização assemblear ou individual dos associados. Subsistem, contudo, os requisitos autônomos da pré-constituição e da pertinência temática, previstos no art. 5º, V, da Lei 7.347/1985 e no art. 82, IV, do Código de Defesa do Consumidor.

4. A pertinência temática exige correspondência objetiva entre as finalidades estatutárias e o objeto da demanda. A finalidade institucional pode ser razoavelmente genérica, mas não desmesuradamente ampla, a ponto de converter a associação em legitimada universal.

5. O Tribunal de origem concluiu pela ausência de representatividade adequada após considerar a amplitude das finalidades estatutárias, que abrangem educação, cultura, consumidores de qualquer natureza, contribuintes e diferentes dimensões do meio ambiente, bem como o ajuizamento seriado de ações semelhantes contra empresas de segmentos diversos e a generalidade da vinculação da causa à recorrida.

Documento eletrônico VDA59913204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:36
Código de Controle do Documento: ba0f3139-346e-4221-92f5-246e898fb6ce

6. O dissídio não foi demonstrado, pois o paradigma indicado versa sobre objeto distinto e não reproduz as premissas relativas à amplitude estatutária, à atuação processual da entidade e à individualização da causa de pedir.
7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR, CONTRIBUINTE E MEIO AMBIENTE DO BRASIL - ADECAMBRASIL, com base nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará assim ementado:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR VIOLAÇÃO À LGPD. LEGITIMIDADE ATIVA DE ASSOCIAÇÃO. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA ESPECÍFICA. RECURSO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Apelação Cível interposta pela ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR, CONTRIBUINTE E MEIO AMBIENTE DO BRASIL - ADECAMBRASIL contra sentença que extinguiu Ação Civil Pública por violação à LGPD, sem resolução do mérito, por ausência de legitimidade ativa da associação. Sustenta a Apelante possuir legitimidade por sua finalidade estatutária de defesa do consumidor.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a Apelante possui legitimidade ativa para propor Ação Civil Pública na defesa de direitos individuais homogêneos relacionados à LGPD; (ii) verificar se a causa de pedir atende ao requisito da pertinência temática específica entre os objetivos institucionais da associação e o objeto da demanda.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. A legitimidade ativa de associações civis para propor Ação Civil Pública exige a demonstração da existência legal por mais de um ano e da pertinência temática entre seus fins institucionais e os direitos tutelados na ação, nos termos do art. 5º, V, da Lei 7.347/1985.
> 4. Embora a Apelante atue na defesa do consumidor, não demonstrou vínculo específico entre sua atuação institucional e os fatos concretos narrados na petição inicial, limitando-se a alegações genéricas sobre o descumprimento da LGPD por parte da empresa demandada.
> 5. A generalidade da causa de pedir, sem delimitação clara de fatos que relacionem a atividade da Ré com lesão concreta a interesses tutelados pela associação, inviabiliza o reconhecimento da pertinência temática exigida para legitimar a substituição processual.
> 6. O entendimento da 2ª Turma de Direito Privado do TJPA, em consonância com a jurisprudência do STJ, firmou-se no sentido de que não basta a finalidade estatutária ampla; é necessária a correlação específica entre os objetivos institucionais da associação e o conteúdo da demanda.
> 7. A jurisprudência do STF também veda a atuação genérica de associações como substitutas processuais sem a devida demonstração de relação concreta entre sua finalidade e a controvérsia posta (RE 573.232/SC, repercussão geral).
> IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA59913204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:36
Código de Controle do Documento: ba0f3139-346e-4221-92f5-246e898fb6ce

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Associações civis só possuem legitimidade ativa para ajuizar Ação Civil Pública como substitutas processuais se demonstrada pertinência temática específica entre seus fins institucionais e o objeto da demanda. 2. A ausência de fatos concretos que vinculem a atuação da associação ao caso impede o reconhecimento da legitimidade ativa. 3. A generalidade da causa de pedir inviabiliza a substituição processual por associação civil, ainda que esta tenha como fim estatutário a defesa do consumidor.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

A recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 3º, 178, 279, 282, § 1º, 319, III, e 926 do Código de Processo Civil; 1º, II e IV, e 5º, V e § 1º, da Lei 7.347/1985; e 82, IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta a nulidade do processo por ausência de intervenção do Ministério Público. Afirma que o prejuízo decorre da existência de manifestação ministerial favorável à associação em outro processo.

Argumenta que a defesa do consumidor, prevista em seu estatuto, guarda pertinência temática com a tutela de dados pessoais de clientes da recorrida, sendo desnecessária finalidade institucional especificamente voltada à LGPD.

Sustenta que o acórdão qualificou indevidamente a causa de pedir como genérica, com ofensa ao art. 319, III, do Código de Processo Civil e ao art. 1º, II e IV, da Lei 7.347/1985. Afirma delimitação dos fatos pela LGPD e pelo Código de Defesa do Consumidor, com indicação de obrigações específicas e pedidos determinados.

Aponta violação dos arts. 3º e 926 do Código de Processo Civil, ao argumento de que a multiplicidade de ações ajuizadas não afasta o direito de ação e de que o mesmo órgão julgador teria decidido de modo diverso em processo anterior.

Nas contrarrazões, a RR Comércio de Veículos Ltda. requer o não conhecimento por ausência de relevância federal e pela incidência da Súmula 7/STJ.

Sustenta impropriedade da divergência por falta de similitude fática e inadequação do cotejo. Afirma irrelevância do art. 926 do Código de Processo Civil no âmbito do recurso especial.

Defende inexistência de nulidade pela falta de oitiva do Ministério Público sem prejuízo, reafirma a ilegitimidade ativa e a generalidade da causa de pedir, pleiteando, subsidiariamente, a que se negue provimento. Requer condenação por litigância de má-fé e ofício à Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

O recurso especial foi admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a Associação de Educação, Cultura, Proteção e Defesa do Consumidor, Contribuinte e Meio Ambiente do Brasil - ADECAMBRASIL ajuizou ação

Documento eletrônico VDA59913204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:36
Código de Controle do Documento: ba0f3139-346e-4221-92f5-246e898fb6ce

civil pública, com pedido de tutela de urgência, em face de RR Comércio de Veículos Ltda., por suposta violação da Lei Geral de Proteção de Dados.

O Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e consignou a ausência de pertinência temática e representatividade adequada da associação.

O Tribunal de origem negou provimento à apelação e manteve a extinção, por generalidade da causa de pedir e falta de correlação específica entre fins institucionais e objeto da demanda, em consonância com precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

De início, importa lembrar que a indicação dos fundamentos de relevância da questão federal infraconstitucional somente será exigida nos recursos especiais interpostos contra acórdãos publicados após a entrada em vigor da lei regulamentadora do art. 105, § 2º, da Constituição Federal, conforme o Enunciado Administrativo 8 desta Corte. De todo modo, a recorrente dedicou tópico específico ao requisito.

A alegação de ofensa ao art. 3º do Código de Processo Civil não pode ser conhecida. O dispositivo consagra a inafastabilidade da jurisdição, mas não disciplina os requisitos da legitimidade ativa nem a pertinência temática das associações. Sua indicação não é apta a infirmar o fundamento do acórdão recorrido, incidindo a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

As demais questões foram examinadas pelo Tribunal de origem, inclusive no julgamento dos embargos de declaração, e podem ser solucionadas a partir das premissas expressamente fixadas no acórdão, sem reexame de provas.

Não merece acolhimento a alegada nulidade por ausência de intervenção do Ministério Público.

Nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei 7.347/1985, o Ministério Público, quando não intervir como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da ordem jurídica.

A inobservância dessa regra, entretanto, não conduz automaticamente à nulidade dos atos processuais. O art. 279, § 2º, do Código de Processo Civil estabelece que a invalidação somente pode ser decretada após a intimação do Ministério Público, a quem compete manifestar-se sobre a existência ou inexistência de prejuízo.

A disciplina, portanto, deve ser conjugada com os princípios da instrumentalidade das formas e do *pas de nullité sans grief*, segundo os quais não se repete o ato nem se invalida o processo quando a irregularidade não houver causado prejuízo concreto.

Desse modo, a nulidade pressupõe a demonstração de que a ausência de intimação impediu o Ministério Público de exercer atribuição processual relevante, como manifestar-se sobre questão determinante, requerer diligências, produzir provas, recorrer ou participar efetivamente do julgamento. O mero caráter obrigatório da intervenção ou o simples resultado desfavorável da demanda não bastam, isoladamente, para demonstrar o prejuízo.

Documento eletrônico VDA59913204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:36
Código de Controle do Documento: ba0f3139-346e-4221-92f5-246e898fb6ce

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige demonstração de prejuízo concreto. A falta de intimação, por si, não causa nulidade.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NULIDADE. EFETIVO PREJUÍZO. NÃO DEMONSTRAÇÃO.
> ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.
> APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE
> 2015. DESCABIMENTO.
> I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.
> II - É entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual a inobservância das regras que determinam a intimação do Parquet, para atuação como custos legis, somente provoca a nulidade de atos processuais se for demonstrada a existência de efetivo prejuízo.
> III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
> IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
> V - Agravo Interno improvido.
> (AgInt no REsp n. 1.673.884/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 30/5/2018.)

No caso em estudo, após a sentença, o Ministério Público foi intimado e informou que tomava ciência da decisão e nada tinha a requerer (fl. 201).

A recorrente procura demonstrar prejuízo com manifestação ministerial produzida em outro processo. Esse documento não revela qual seria a posição do órgão ministerial naqueles autos nem evidencia comprometimento concreto do contraditório ou da tutela coletiva. Também não demonstra repercussão concreta sobre o julgamento.

Portanto, não houve ofensa aos arts. 178, 279 e 282, § 1º, do CPC ou ao art. 5º, § 1º, da Lei 7.347/1985.

Afastada a preliminar, a controvérsia principal diz respeito à legitimidade ativa.

Conforme relatado anteriormente, a recorrente ajuizou ação civil pública atribuindo à concessionária de veículos descumprimento de deveres relacionados ao tratamento de dados pessoais de consumidores.

Documento eletrônico VDA59913204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:36
Código de Controle do Documento: ba0f3139-346e-4221-92f5-246e898fb6ce

A sentença reconheceu que a associação está constituída há mais de um ano e inclui entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos dos consumidores. Apesar disso, extinguiu o processo sem resolução do mérito por entender ausente representatividade adequada específica.

O Tribunal de origem manteve a extinção. Considerou genérica a causa de pedir e exigiu vínculo institucional especificamente voltado à matéria de proteção de dados.

Nesse ponto específico, observo que o recurso não merece prosperar.

O art. 5º, V, da Lei 7.347/1985 e o art. 82, IV, do Código de Defesa do Consumidor atribuem legitimidade às associações constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre suas finalidades institucionais a defesa dos interesses tutelados.

Nessas ações, a associação atua como substituta processual, em nome próprio, na defesa de direitos transindividuais. Não se exige autorização assemblear ou individual dos associados. A Segunda Seção esclareceu que as teses firmadas no RE 573.232/SC e no RE 612.043/PR se referem às ações coletivas de rito ordinário em que a associação atua como representante, não às ações civis públicas regidas pelo Código de Defesa do Consumidor e pela Lei da Ação Civil Pública. A propósito:

> RECURSO DE IPIRANGA E OUTROS: PROCESSUAL CIVIL E DIREITO COLETIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONVERTIDO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DOS ASSOCIADOS. INAPLICABILIDADE DOS TEMAS 82 E 499 DO STF. PERTINÊNCIA TEMÁTICA, DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E RELEVÂNCIA SOCIAL RECONHECIDAS. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LACP, LIDO À LUZ DO TEMA 850 DO STF. AGRAVO RETIDO: POSTERGAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CAUSA MADURA. SÚMULAS 7/STJ, 211/STJ E 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL: COTEJO ANALÍTICO INADEQUADO E CONHECIMENTO PELA ALÍNEA C PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.
>
> 1. Agravo em recurso especial convertido em recurso especial, interposto contra acórdão que reconhece a legitimidade ativa de associação para ajuizamento de ação civil pública visando direitos individuais homogêneos, anula a sentença e determina a baixa para instrução.
>
> 2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) é inviável a ação civil pública em face do art. 1º, parágrafo único, da LACP, se faltou pertinência temática do art. 5º, V, b, e se seria necessária autorização assemblear (art. 2º-A da Lei 9.494/1997); (iii) o agravo retido que versa sobre litisconsórcio da PREVIC e competência federal deveria ter sido imediatamente apreciado; (iv) subsiste dissídio jurisprudencial apto a modificar o julgado.
>
> 3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão integrativo enfrenta adequadamente as questões essenciais, reconhecendo a natureza de direitos individuais homogêneos, a relevância social objetiva e subjetiva e a distinção entre ação civil pública substitutiva e ação coletiva representativa,

Documento eletrônico VDA59913204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:36
Código de Controle do Documento: ba0f3139-346e-4221-92f5-246e898fb6ce

bem como justificando a postergação do agravo retido por inexistência de causa madura.
4. A ação civil pública proposta por associação, na condição de substituta processual, dispensa autorização nominal dos associados, são inaplicáveis os Temas 82 e 499 do STF, e a leitura do art. 1º, parágrafo único, da LACP deve observar o interesse social qualificado (Tema 850 do STF). A revisão das premissas fático-probatórias acerca de homogeneidade dos direitos e relevância social encontra óbice na Súmula 7/STJ, e a deficiência de correlação normativa atrai a Súmula 284/STF.
5. A postergação do agravo retido, fundada na ausência de causa madura e na necessidade de julgamento concomitante com o mérito, não configura violação dos arts. 523 do CPC/1973 e 114 do CPC/2015 e, ausente prequestionamento específico, incide a Súmula 211/STJ.
6. Não se conhece do dissídio jurisprudencial por falta de cotejo analítico e por prejudicialidade decorrente dos óbices que já impedem o exame pela alínea a.
7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.
RECURSO DE FUNDAÇÃO: PROCESSUAL CIVIL E DIREITO COLETIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONVERTIDO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DOS ASSOCIADOS. INAPLICABILIDADE DOS TEMAS 82 E 499 DO STF. PERTINÊNCIA TEMÁTICA, DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E RELEVÂNCIA SOCIAL REAFIRMADAS. AGRAVO RETIDO: POSTERGAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CAUSA MADURA. SÚMULAS 7/STJ E 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL: AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E PREJUDICIALIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.
1. Agravo em recurso especial convertido em recurso especial, interposto contra acórdão que distingue representação processual (ação coletiva ordinária) de substituição processual (ação civil pública), reconhece a legitimidade ativa da associação e determina a retomada da instrução, por ausência de causa madura.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) se a pertinência temática e a autorização dos associados seriam exigíveis na ação civil pública; (iii) se o agravo retido sobre inclusão da PREVIC e competência federal deveria ter sido apreciado de imediato; (iv) se há dissídio jurisprudencial suficiente para reformar o acórdão.
3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão integrativo e o acórdão de apelação enfrentam diretamente a legitimidade da associação na ACP por substituição processual, a relevância social do caso e a postergação motivada do agravo retido ante a ausência de causa madura.
4. Na ação civil pública, a associação atua como substituta processual, sendo desnecessária autorização dos associados; os Temas 82 e 499 do STF, que tratam da representação em ação coletiva ordinária, não se aplicam, e a discussão sobre pertinência temática e qualificação da relevância social não pode ser reaberta sem
revolver o conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ). Dispositivos
invocados sem pertinência normativa configuram deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF).

Documento eletrônico VDA59913204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:36
Código de Controle do Documento: ba0f3139-346e-4221-92f5-246e898fb6ce

5. A postergação do agravo retido, em consonância com o saneamento e ordenação do processo e com a inexistência de causa madura, não implica violação dos arts. 4º, 6º, 14, 139, IX, 1.015, IX, do CPC/2015, nem do art. 522 do CPC/1973.
6. Não se conhece do dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico e por prejudicialidade decorrente dos óbices incidentes na análise pela alínea a.
7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.
(REsp n. 2.220.800/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL COLETIVO. LEGITIMIDADE ATIVA DAS ASSOCIAÇÕES. ATUAÇÃO COMO REPRESENTANTE E SUBSTITUTA PROCESSUAL. RE n. 573.232/SC. AÇÃO COLETIVA ORDINÁRIA. REPRESENTAÇÃO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO NOMINAL. TARIFA POR LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA ATÉ 10/12/2007, COM INFORMAÇÃO EXPRESSA. VERIFICAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO.
1. No processo civil, em regra, a parte legítima para a propositura da ação é o titular do direito material, objeto da lide.
Excepcionalmente, o ordenamento jurídico confere legitimidade a sujeito diferente (legitimação extraordinária), que defenderá em nome próprio interesse de outrem, na forma de substituição ou representação processual.
2. Há substituição processual quando alguém é legitimado a pleitear em juízo, em nome próprio, defendendo interesse alheio, de que o seu seja dependente. Não se confunde, pois, a substituição processual com a representação, uma vez que nesta o representante age em nome do representado e na substituição, ainda que defenda interesse alheio, não tem sua conduta vinculada, necessariamente, ao titular do interesse, ele atua no processo com independência.
3. A atuação das associações em processos coletivos pode ser de duas maneiras: na ação coletiva ordinária, como representante processual, com base no art. 5º, XXI, da CF/1988; e na ação civil pública, como substituta processual, nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da Lei da Ação Civil Pública. Como representante, o ente atua em nome e no interesse dos associados, de modo que há necessidade de apresentar autorização prévia para essa atuação, ficando os efeitos da sentença circunscritos aos representados. Na substituição processual, há defesa dos interesses comuns do grupo de substituídos, não havendo, portanto, necessidade de autorização expressa e pontual dos seus membros para a sua atuação em juízo.
4. No caso dos autos, a associação ajuizou ação civil pública para defesa dos consumidores em face da instituição bancária, sendo o objeto de tutela direito individual homogêneo, que decorre de origem comum (art. 81, parágrafo único, III, do CDC), com titular identificável e objeto divisível.
5. O STF, no julgamento do RE n. 573.232/SC, fixou a tese segundo a qual é necessária a apresentação de ata de assembleia específica, com autorização dos associados para o ajuizamento da ação, ou autorização individual para esse fim, sempre que a associação, em prol dos interesses de seus associados, atuar na qualidade de representante processual. Aqui, a atuação

Documento eletrônico VDA59913204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:36
Código de Controle do Documento: ba0f3139-346e-4221-92f5-246e898fb6ce

das associações se deu na qualidade de representantes, em ação coletiva de rito ordinário.
6. Inaplicável à hipótese a tese firmada pelo STF, pois, como dito, a Suprema Corte tratou, naquele julgamento, exclusivamente das ações coletivas ajuizadas, sob o rito ordinário, por associação quando atua como representante processual dos associados, segundo a regra prevista no art. art. 5º, XXI, da CF, hipótese em que se faz necessária, para a propositura da ação coletiva, a apresentação de procuração específica dos associados, ou concedida pela Assembleia Geral convocada para esse fim, bem como lista nominal dos associados representados.
7. Na presente demanda, a atuação da entidade autora deu-se, de forma inequívoca, no campo da substituição processual, sendo desnecessária a apresentação nominal do rol de seus filiados para ajuizamento da ação.
8. Nesses termos, tem-se que as associações instituídas na forma do art. 82, IV, do CDC estão legitimadas para propositura de ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos, não necessitando para tanto de autorização dos associados. Por se tratar do regime de substituição processual, a autorização para a defesa do interesse coletivo em sentido amplo é estabelecida na definição dos objetivos institucionais, no próprio ato de criação da associação, não sendo necessária nova autorização ou deliberação assemblear.
9. A cobrança da tarifa por quitação (ou liquidação) antecipada de contrato de financiamento é permitida para as antecipações realizadas antes de 10/12/2007, desde que constante informação clara e adequada no instrumento contratual (Res. CMN n. 2.303/96 e n. 3.516/2007), circunstância que deverá ser comprovada na fase de liquidação, particularmente por cada consumidor exequente. Desde 10/12/2007, a cobrança da tarifa é expressamente proibida.
10. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp n. 1.325.857/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 30/11/2021, DJe de 1/2/2022.)

Essa circunstância, todavia, não dispensa o exame da pertinência temática, a qual corresponde à compatibilidade entre o objeto da ação e a finalidade institucional. Antes de se reconhecer a legitimidade extraordinária, é necessário confrontar a finalidade estatutária da entidade com o objeto da ação.

Esta Corte admite que a finalidade seja razoavelmente genérica, não sendo necessário que a associação tenha sido constituída para defender exatamente o interesse controvertido no caso concreto.

Não tolera, porém, que seja desarrazoada e desmesuradamente genéricas, sob pena de se admitir a criação de associação para a defesa de qualquer interesse, o que desnatura a representatividade adequada e subverte a função social da tutela coletiva.

O requisito é exigido, de igual modo, dos demais legitimados (REsp 1.978.138/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 1º/4/2022).

Documento eletrônico VDA59913204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:36
Código de Controle do Documento: ba0f3139-346e-4221-92f5-246e898fb6ce

Nesse sentido, a jurisprudência deste STJ também admite o controle judicial da idoneidade e da representatividade adequada quando as circunstâncias concretas indicarem utilização indevida da legitimação coletiva. Confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECRETAÇÃO DE NULIDADE, SEM QUE TENHA HAVIDO PREJUÍZO. DESCABIMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. RECONHECIMENTO PELO MAGISTRADO, DE OFÍCIO, DE INIDONEIDADE DE ASSOCIAÇÃO, PARA AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO LEGAL DE LEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE. É PODER-DEVER DO JUIZ, NA DIREÇÃO DO PROCESSO, PREVENIR OU REPRIMIR QUALQUER ATO CONTRÁRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ADEMAIS, O OUTRO FUNDAMENTO AUTÔNOMO PARA NÃO RECONHECIMENTO DA LEGITIMAÇÃO, POR SER O ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO DESMESURADAMENTE GENÉRICO, POSSUINDO REFERÊNCIA GENÉRICA A MEIO AMBIENTE, CONSUMIDOR, PATRIMÔNIO HISTÓRICO, TAMBÉM PATENTEIA A AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO DA AUTORA PARA DEFESA DE INTERESSES COLETIVOS DE CONSUMIDORES.
> 1. As ações coletivas, em sintonia com o disposto no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ao propiciar a facilitação da tutela dos direitos individuais homogêneos dos consumidores, viabilizam otimização da prestação jurisdicional, abrangendo toda uma coletividade atingida em seus direitos.
> 2. Dessarte, como sabido, a Carta Magna (art. 5°, XXI) trouxe apreciável normativo de prestígio e estímulo às ações coletivas ao estabelecer que as entidades associativas detêm legitimidade para representar judicial e extrajudicialmente seus filiados, sendo que, no tocante à legitimação, "[...] um limite de atuação fica desde logo patenteado: o objeto material da demanda deve ficar circunscrito aos direitos e interesses desses filiados. Um outro limite é imposto pelo interesse de agir da instituição legitimada:
> sua atuação deve guardar relação com seus fins institucionais" (ZAVASCKI, Teori Albino. Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. São Paulo: RT, 2014, p. 162).
> 3. É digno de realce que, muito embora o anteprojeto da Lei n. 7.347/1985, com inspiração no direito norte-americano, previa a verificação da representatividade adequada das associações (adequacy of representation), propondo que sua legitimação seria verificada no caso concreto pelo juiz, todavia, essa proposta não prevaleceu, pois o legislador optou por indicar apenas quesitos objetivos (estar constituída há pelo menos 1 (um) ano e incluir, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico). Com efeito, o legislador instituiu referidas ações visando tutelar interesses metaindividuais, partindo da premissa de que são, presumivelmente, propostas em prol de interesses sociais relevantes ou, ao menos, de interesse coletivo, por legitimado ativo que se apresenta, ope legis, como representante idôneo do interesse tutelado (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores - Lei 7.347/1985 e

Documento eletrônico VDA59913204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:36
Código de Controle do Documento: ba0f3139-346e-4221-92f5-246e898fb6ce

legislação complementar. 12 ed. São Paulo: revista dos Tribunais, 2011, p. 430).

4. Por um lado, é bem de ver que, muito embora a presunção iuris et de iure seja inatacável - nenhuma prova em contrário é admitida -, no caso das presunções legais relativas ordinárias se admite prova em contrário. Por outro lado, o art. 125, III, do CPC [correspondente ao art. 139, III, do novo CPC] estabelece que é poder-dever do juiz, na direção do processo, prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça. Com efeito, contanto que não seja exercido de modo a ferir a necessária imparcialidade inerente à magistratura, e sem que decorra de análise eminentemente subjetiva do juiz, ou mesmo de óbice meramente procedimental, é plenamente possível que, excepcionalmente, de modo devidamente fundamentado, o magistrado exerça, mesmo que de ofício, o controle de idoneidade (adequação da representatividade) para aferir/afastar a legitimação ad causam de associação.

5. No caso, a Corte de origem inicialmente alinhavou que "não se quer é a montagem de associações de gaveta, que não floresçam da sociedade civil, apenas para poder litigar em todos os campos com o benefício do artigo 18 da Lei de Ação Civil Pública"; "associações, várias vezes, surgem como máscaras para a criação de fontes arrecadadoras, que, sem perigo da sucumbência, buscam indenizações com somatório milionário, mas sem autorização do interessado, que depois é cobrado de honorários". Dessarte, o Tribunal de origem não reconheceu a legitimidade ad causam da recorrente, apurando que "há dado revelador: supostamente, essa associação autora é composta por muitas pessoas famosas (fls. 21), mas todas com domicílio em um único local. Apenas isso já mostra indícios de algo que deve ser apurado. Ou tudo é falso, ou se conseguiu autorização verbal dos interessados, que entretanto nem sabem para que lado os interesses de tais entidades voam".

6. Ademais, o outro fundamento autônomo adotado pela Corte de origem para não reconhecer a legitimação ad causam da demandante, anotando que o estatuto da associação, ora recorrente, é desmesuradamente genérico, possuindo "referência genérica a tudo: meio ambiente, consumidor, patrimônio histórico, e é uma repetição do teor do art. 5º, inciso II, da Lei 7.347/85" tem respaldo em precedente do STJ, assentando que as associações civis necessitam ter finalidades institucionais compatíveis com a defesa do interesse transindividual que pretendam tutelar em juízo. Embora essa finalidade possa ser razoavelmente genérica, "não pode ser, entretanto, desarrazoada, sob pena de admitirmos a criação de uma associação civil para a defesa de qualquer interesse, o que desnaturaria a exigência de representatividade adequada do grupo lesado". (AgRg no REsp 901.936/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 16/03/2009) 7. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.213.614/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 1/10/2015, DJe de 26/10/2015.)

As premissas estabelecidas pelo próprio acórdão demonstram que a recorrente reúne, em seus objetivos estatutários, finalidades amplas e reciprocamente distintas, a saber, a defesa da educação, da cultura, do consumidor, do contribuinte e do meio ambiente. Uma entidade que se propõe a tutelar interesses tão diversos não representa, de forma adequada, nenhum grupo específico. Ao pretender defender tudo,

Documento eletrônico VDA59913204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:36
Código de Controle do Documento: ba0f3139-346e-4221-92f5-246e898fb6ce

não reúne a pertinência temática necessária à substituição processual em favor dos consumidores. É a amplitude desarrazoada que a jurisprudência repele.

O Tribunal local considerou, ainda, que a associação ajuizou diversas ações semelhantes contra pessoas jurídicas de segmentos distintos e que a petição inicial não estabeleceu vínculo concreto suficiente entre sua atuação institucional e a situação da recorrida. Concluiu, por isso, que a amplitude estatutária e a atuação processual pulverizada não revelavam representatividade adequada para a presente demanda.

O acórdão apoiou-se no conteúdo e na extensão das finalidades estatutárias, na atuação concreta da associação e na individualização da causa de pedir, em conformidade com o entendimento desta Corte Superior, que já reconheceu a ilegitimidade de associação quando ausente correspondência entre seus fins institucionais e o direito material discutido. Confira-se:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO. ESTATUTO SOCIAL DEMASIADAMENTE GENÉRICO. ACÓRDÃO CONSONANTE COM ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. FATO NOVO. MATÉRIA NÃO ANALISADA POR ESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. As associações devem demonstrar, para ajuizamento válido de ações civis públicas, a pertinência temática entre suas finalidades institucionais e o objeto da demanda coletiva, entre outros requisitos. Considera-se que, "embora essa finalidade possa ser razoavelmente genérica, não pode ser, entretanto, desarrazoada, sob pena de admitirmos a criação de uma associação civil para a defesa de qualquer interesse, o que desnaturaria a exigência de representatividade adequada do grupo lesado" (AgRg no REsp 901.936/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe de 16/03/2009).
> 2. Acórdão recorrido em especial que se harmoniza com o entendimento jurisprudencial acerca da ausência de legitimidade ativa em razão da amplitude demasiada das finalidades institucionais da associação (Súmula 83 do STJ).
> 3. A modificação do entendimento acerca da ausência de representatividade adequada, no caso dos autos, demandaria a interpretação de cláusula estatutária e o reexame de fatos e provas, o que, em regra, é obstado na estreita via do recurso especial (Súmulas 5 e 7, ambas do STJ).
> 4. "Não é possível a alegação de fato novo exclusivamente em sede de recurso especial por carecer o tema do requisito indispensável de prequestionamento e importar, em última análise, em supressão de instância" (AgRg no AREsp 595.361/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe de 06/08/2015).
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.264.317/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 29/3/2023.)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

Documento eletrônico VDA59913204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:36
Código de Controle do Documento: ba0f3139-346e-4221-92f5-246e898fb6ce

> INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA, CONSUBSTANCIADO NA PERTINÊNCIA TEMÁTICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, as associações devem demonstrar, para ajuizamento válido de ações civis públicas, a pertinência temática entre suas finalidades institucionais e o objeto da demanda coletiva, dentre outros requisitos. Considera-se que "embora essa finalidade possa ser razoavelmente genérica, não pode ser, entretanto, desarrazoada, sob pena de admitirmos a criação de uma associação civil para a defesa de qualquer interesse, o que desnaturaria a exigência de representatividade adequada do grupo lesado". (AgRg no REsp 901.936/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 16/03/2009). No mesmo sentido:
> REsp n. 1.978.138/SP, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, DJe de 1/4/2022; AgInt no REsp n. 1.350.108/DF, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, DJe de 23/8/2018; REsp n. 1.213.614/RJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 26/10/2015.
> 2. No presente caso, vislumbra-se que a finalidade institucional do estatuto é genérica, de forma desarrazoada, a ponto de permitir a defesa de qualquer interesse, desnaturando-se o sistema de tutela coletiva de direitos.
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.050.205/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 22/9/2022.)

Além disso, o Tribunal de origem fixou, como premissa de fato, a generalidade da causa de pedir, desvinculada de fato concreto que relacione a atuação da associação à conduta da recorrida, hipótese que reforça a ausência de legitimidade.

O acórdão recorrido, portanto, harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte. A circunstância de o tribunal de origem invocar o RE 573.232/SC não infirma o resultado, mantida a ilegitimidade por fundamento próprio.

Sem falar que, para acolher a tese do recurso, seria necessário interpretar novamente as cláusulas do estatuto social e reexaminar a petição inicial, o vídeo e os demais elementos utilizados pelas instâncias ordinárias para avaliar a atuação da entidade e a ligação dos fatos com a recorrida. Essas providências não são admissíveis na via especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

A hipótese difere dos precedentes em que as finalidades estatutárias, integralmente reproduzidas no acórdão, revelavam correlação direta e suficiente com o objeto da demanda. Aqui, além da amplitude institucional, foram registradas circunstâncias concretas relativas à atuação seriada e à generalidade da pretensão, cuja revisão excede a mera revaloração jurídica.

Pela mesma razão, não se conhece da alegação de ofensa ao art. 319, III, do Código de Processo Civil e ao art. 1º, II e IV, da Lei 7.347/1985. A definição de que a causa de pedir seria suficientemente individualizada exigiria nova apreciação dos elementos da inicial e do suporte probatório. Além disso, o art. 1º da Lei da Ação Civil

Documento eletrônico VDA59913204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:36
Código de Controle do Documento: ba0f3139-346e-4221-92f5-246e898fb6ce

Pública delimita os interesses tuteláveis, mas não afasta os requisitos específicos de legitimidade previstos no art. 5º do mesmo diploma.

Do mesmo modo, não se verifica ofensa autônoma ao art. 926 do Código de Processo Civil. O dever de estabilidade, integridade e coerência não impõe a repetição automática do resultado alcançado em processo distinto, sobretudo quando a conclusão acerca da pertinência temática depende das particularidades da causa e dos elementos apresentados em cada demanda.

O recurso também não pode ser conhecido pela alínea "c". O paradigma indicado trata de ação coletiva relativa à higienização de carrinhos de supermercado, ao passo que o presente feito versa sobre alegado descumprimento da legislação de proteção de dados por concessionária de veículos. Não foram demonstradas premissas equivalentes quanto ao conteúdo estatutário, à atuação processual da associação e à individualização dos fatos, o que impede o reconhecimento da similitude fática.

Por fim, o exercício do direito de recorrer, nas circunstâncias dos autos, não evidencia litigância de má-fé.

Em face do exposto, conheço em parte do recurso especial e nego a ele provimento na parte conhecida.

Não há honorários recursais a majorar.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:36
Código de Controle do Documento: ba0f3139-346e-4221-92f5-246e898fb6ce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.265.495 / PA

Número Registro: 2026/0117259-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08059018420218140301 805901842021814030 1

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ASSOCIACAO DE EDUCACAO, CULTURA, PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR, CONTRIBUINTE E MEIO AMBIENTE DO BRASIL
ADVOGADOS	: MANOEL MARQUES DA SILVA NETO - PA004843
	LIVIA BENTES MARQUES DA SILVA - PA031934
RECORRIDO	: RR COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	: MICHEL NOBRE MAKLOUF CARVALHO - PA020249

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DIREITO DE IMAGEM

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:16
Código de Controle do Documento: e2a4bc8f-a0a0-4f59-9ac8-e2da3b83c448